



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 464 - RS (2006/0201453-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : D DE A S
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LSS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA
EMBARGADO : G M
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (**Precedentes**)

III - **Na hipótese**, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão reprochado no sentido de que a interceptação telefônica era **ilícita**, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo.

IV - Mostra-se evidente, **portanto**, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 464 - RS (2006/0201453-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos pela d. Subprocuradoria-Geral da República, em face de v. acórdão proferido pela c. **Corte Especial** que, por maioria, rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, LETÍCIA SEVERO SOARES e GILBERTO MENEZES, Relator para o acórdão o em. Ministro **Nilson Naves**, assim ementado:

"Coação no curso do processo (ação penal originária). Provas ilícitas (interceptações de comunicações telefônicas). Relator para o acórdão (posição). Denúncia (imperfeição material). Justa causa (falta). Rejeição (caso).

1. Interceptação de comunicação telefônica: entendimento do relator para o acórdão a propósito da competência ("ordem do juiz competente"), e do investigado ("indicação e qualificação dos investigados"), e do prazo ("não poderá exceder o prazo de quinze dias" – HC-76.686, de 2008), e da degravação (juntada de todo o teor). Enfim, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos".

2. O tipo legal – coação no curso do processo (Cód. Penal, art. 344) – pressupõe o uso de violência ou grave ameaça. Segundo boas lições, a grave ameaça é a promessa de causar mal futuro, sério e verossímil.

3. Caso de falta do núcleo do tipo objetivo, carecendo, ainda, a denúncia de melhor definição do interesse que se propunha o denunciado favorecer, sendo, pois, lícito entender como não configurado o crime.

4. Verificando-se, como na hipótese dos autos, defeito de ordem material na denúncia, é caso de falta de justa causa para o exercício da ação penal, evidentemente.

5. Denúncia rejeitada. Votos vencidos." (fls. 618/619)

Ressalte-se que os autos foram distribuídos originariamente ao em. Ministro **Castro Meira**. Submetido à apreciação da Corte Especial, o em. Min. Relator votou pelo recebimento da denúncia, no que foi acompanhado pelo em. Min. **João Otávio de Noronha**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, iniciou a divergência o em. Ministro **Nilson Naves**, rejeitando a exordial acusatória, no que foi acompanhado por mim e pelos eminentes Ministros **Ari Pargendler**, **Fernando Gonçalves**, **Aldir Passarinho Júnior**, **Francisco Falcão**, **Nancy Andrichi**, **Laurita Vaz** e **Luiz Fux**.

Sustenta o **Parquet** Federal, em breve síntese, nas razões do presente recurso, que o v. acórdão que rejeitou a denúncia se apresenta **omisso e obscuro, a uma**, porque a interceptação telefônica realizada na espécie não estaria eivada de ilegalidade, como decidiu a c. Corte Especial, e **a duas**, porque tal órgão julgador não poderia, nos estreitos limites da admissibilidade da exordial acusatória, apreciar a existência ou não de violência ou grave ameaça quanto ao delito capitulado no art. 344 do CP, pois tal análise demandaria necessariamente exame aprofundado de provas (fl. 634).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, proferindo-se novo voto, de acordo com os elementos contidos nos autos (fl. 639).

Em virtude da aposentadoria do em. Ministro **Nilson Naves**, a quem caberia a análise do presente recurso, na condição de Relator para o acórdão, e da assunção do em. Min. **Ari Pargendler** ao cargo de Presidente desta e. Corte de Justiça, o qual proferiu voto subsequentemente ao voto do em. Min. **Nilson Naves**, foram os autos a mim redistribuídos, para análise dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 464 - RS (2006/0201453-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (**Precedentes**)

III - Na **hipótese**, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão reprochado no sentido de que a interceptação telefônica era **ilícita**, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo.

IV - Mostra-se evidente, **portanto**, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Parquet** Federal, no qual aduz o órgão ministerial a ocorrência de **omissão** e **obscuridade** na decisão da c. Corte Especial que rejeitou, por maioria, a denúncia ofertada contra os réus pela suposta prática de crime de coação no curso do processo.

Sustenta o embargante que, **na hipótese**, a interceptação telefônica que fora realizada não estaria eivada de ilegalidade, contrariamente ao que foi decidido, e que, nos estreitos limites da admissibilidade da exordial acusatória, não poderia a c. Corte Especial apreciar a existência ou não de violência ou grave ameaça quanto ao delito capitulado no art. 344 do CP, pois tal análise demandaria necessariamente exame aprofundado de provas (fl. 634).

Aduz a d. Subprocuradoria-Geral da República, **inicialmente**, quanto às interceptações telefônicas realizadas, que a e. Corte Especial não apreciou as alegações por aquela elencadas no sentido de que, *"tão logo surgiram indícios de que poderia haver a participação de Desembargador Federal, manifestou-se o Ministério Público pela remessa dos autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 627).

Ademais, alega o embargante que a interceptação telefônica, apesar de ter como objeto terminal telefônico de propriedade de **Desembargador Federal**, teria sido determinada para apurar envolvimento de pessoa que não possuía foro por prerrogativa de função - a filha do Desembargador, mas que seria, **a toda evidência**, usuária de fato de tal serviço de telecomunicação. Dessarte, sustenta o **Parquet** que, tão logo surgiram indícios de participação de Desembargador Federal, foram os autos remetidos a esta c. Corte, mediante requerimento constante às fls. 244/247.

Ainda quanto à interceptação telefônica, notadamente acerca do prazo sua duração, aponta o Ministério Público que a c. Corte Especial não se pronunciou acerca da jurisprudência consolidada tanto nesta e. Corte quanto no c. **Pretório Excelso**, no sentido de que *"não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas"*. (fl. 628)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, no que tange à interceptação, sustenta o **Parquet** a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, porquanto somente foram colacionados aos autos os que diretamente interessavam à acusação, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei 9.296/96.

De outro lado, pondera o embargante que o fundamento utilizado no voto vencedor, no sentido de que não restaram configurados violência ou grave ameaça no que concerne ao tipo penal da coação no curso do processo, **não poderia prosperar**, uma vez que *"refoge aos estreitos limites da admissibilidade da exordial"*, e que, *"por demandar exame aprofundado de provas, torna-se inviável sua apreciação na via eleita."* (fl. 634).

Pois bem, tenho que, **na espécie, não assiste razão ao embargante**.

Isto porque são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Os embargos declaratórios não constituem, **portanto**, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

In casu, depreende-se do **voto vencedor** proferido pelo em. Ministro **Nilson Naves**, que a interceptação telefônica foi tida por ilícita, em r. **decisum** fundamentado sob os seguintes termos:

"Pedi mesmo vista a propósito da alegação de que se trata de acusação fundada em prova ilícita. Ora, no processo, são inadmissíveis, sabemos todos, as provas obtidas por meios ilícitos. Há, neste caso, e aí é que residiria a alegada ilicitude, interceptações de comunicações telefônicas. Uma de tais alegações é a de que, tratando-se aqui de ordem oriunda de juiz de primeiro grau, não se poderia, então, interceptar as comunicações do membro de segundo grau aqui denunciado. Mas vem-se aqui dizendo que o que se quebrou foi o sigilo de outros dois investigados – Letícia e Gilberto –, e não do magistrado de segundo grau – Dirceu de Almeida. Acontece que a denúncia enfatizou o seguinte:

"Corroborando as declarações prestadas pela Dra. Vera Lúcia Feil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ponciano, as interceptações telefônicas procedidas com autorização judicial captaram diálogos posteriores que confirmam a atuação dos denunciados no sentido de intimidar a MM. Juíza Federal a fim de que a mesma alterasse o teor de seu depoimento prestado nos autos do Inquérito nº 458/RS, em trâmite no E. STJ."

Vejam: "... captaram diálogos posteriores que confirmam a atuação dos denunciados..." Repito: dos denunciados. Se dos denunciados, então de todos, sem exceção alguma. Atentemos, pois, para o seguinte aspecto: ainda que a ordem judicial tenha sido restrita, alcançou, segundo a denúncia, quem não era alcançável por ela. Caso, a meu ver, de ordem de juiz incompetente. Também de interceptação sem obediência ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.296, de 1996, entre as quais, observem, a seguinte – "inclusive com a indicação e qualificação dos investigados". Em caso de tal parágrafo, votei, na 6ª Turma, no HC-89.023, de 2008 (Desembargadora convocada Jane Silva), pela concessão da ordem, e a ordem lá foi concedida por unanimidade.

2. Ainda sobre a prova, cuja ilicitude é inculcada, atentemos para os atos datados de 16.6.05 e de 11.11.05: num ato, deferiu-se o pedido de interceptações das comunicações telefônicas; noutro, suspenderam-se as interceptações. Tais as datas – em suma, interceptações durante cinco meses –, estou convencido de que à espécie se aplica o que escrevi para o HC-76.686, de 2008, por mim ementado desta forma:

"Comunicações telefônicas. Sigilo. Relatividade. Inspirações ideológicas. Conflito. Lei ordinária. Interpretações. Razoabilidade.

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas; admite-se, porém, a interceptação 'nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer'.

2. Foi por meio da Lei nº 9.296, de 1996, que o legislador regulamentou o texto constitucional; é explícito o texto infraconstitucional – e bem explícito – em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação – 'renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova'.

3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las.

4. Já que não absoluto o sigilo, a relatividade implica o conflito entre normas de diversas inspirações ideológicas; em caso que tal, o conflito (aparente) resolve-se, semelhantemente a outros, a favor da liberdade, da intimidade, da vida privada, etc. É que estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana (Maximiliano).

5. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse, com efeito, o prazo de lei (Lei nº 9.296/96, art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º), ou razoável prazo, desde que, é claro, na última hipótese, haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.

6. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito."

Vejam: "Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse, com efeito, o prazo de lei (Lei nº 9.296/96, art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º), ou razoável prazo, desde que, é claro, na última hipótese, haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade."

É caso, portanto, em que se põe em xeque o indicado art. 5º, pois aqui se trata de caso de denúncia também, e principalmente, fundada em comunicações telefônicas.

3. Há mais. Segundo a defesa de Dirceu de Almeida Soares, (I) "foi trazida para dentro destes autos a transcrição de parte dos diálogos colhidos durante as ilegais interceptações telefônicas" e (II) "é de suspeitar que somente foram transcritos os diálogos que interessavam para a acusação, e não para a busca da verdade dos fatos". Em tal aspecto, isto é, se se impõe a juntada de toda a gravação, se se impõe a juntada de parte da gravação, o meu entendimento é o de que se impõe a juntada de toda a gravação à vista do § 2º do art. 6º, ei-lo: "Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas." Ora, se não se juntasse toda a gravação, faltaria, então, o auto a que se se refere o § 2º." (fls. 584/586)

Ora, vê-se que a prova foi tida por **ilícita** em decisão fundamentada. **Primeiramente**, ressaltou o em. Min. **Nilson Naves** que a prova teria sido autorizada por júízo incompetente para tanto. **Além disso**, a prova teria sido renovada durante um período de cinco meses, em evidente violação ao princípio da razoabilidade. **Finalmente**, asseverou o em. Min. **Nilson Naves** a ocorrência de violação ao §2º do art. 6º da Lei nº 9.296/96, uma vez que ausente a juntada de todo o conteúdo da gravação realizada, faltando o auto a que se refere o dispositivo legal em comento.

Não vislumbro pois, **neste ponto**, qualquer omissão ou obscuridade apta a ensejar a modificação do julgado proferido pela c. Corte Especial.

Sob outro prisma, especificamente quanto à afirmação do embargante de que o fundamento utilizado no v. acórdão no sentido de que não restaram configurados violência ou grave ameaça refugiria "*aos estreitos limites da admissibilidade da exordial*", e que, "*por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demandar exame aprofundado de provas, torna-se inviável sua apreciação na via eleita" (fl. 634), **tenho que melhor sorte não socorre o embargante.***

Isto porque a denúncia foi rejeitada, conforme consignado no voto vencedor, porque não trouxe, em seu conteúdo, descrição de conduta subsumível ao tipo capitulado no art. 344 do CP. Veja-se, oportunamente, o seguinte excerto do voto vencedor, à fl. 588, no **punctum saliens**:

"Na presença, pois, de uma, duas, três imperfeições (defeitos, imprecisões, enfim, ilegalidade), a mim tanto já me bastaria para rejeitar a denúncia, não fosse, é claro, outro ponto, talvez até mais relevante, a saber, o fato de carecer a denúncia, principalmente quanto ao magistrado denunciado, dos elementos da figura típica da coação no curso do processo, que pressupõe, vejam bem, o uso de violência ou grave ameaça, tal o disposto no art. 344 do Cód. Penal – "Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral". Eis a denúncia nos tópicos referentes a Dirceu de Almeida Soares, membro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Desta feita, certamente temeroso quanto ao resultado do Inquérito nº 458/RS, o Desembargador Federal Dr. Dirceu antecipou-se, decidindo interferir diretamente no seu curso, em concurso com sua filha, Dra. Letícia Severo Soares e com o Sr. Gilberto Menezes.

Para tanto, enviou o seu 'emissário', o denunciado Gilberto Menezes, ao Gabinete da MM. Juíza Federal Dra. Vera Lúcia Feil Ponciano, a qual já havia prestado depoimento nos autos do Inquérito nº 458/RS, na data de 14 de abril de 2005. Insatisfeito com o teor das declarações prestadas pela em. Magistrada, o Dr. Dirceu buscou, de forma ousada, coagi-la a modificar suas declarações, valendo-se, inclusive, da peculiar situação da Magistrada Federal, cujo marido se encontrava preso e com habeas corpus sendo examinado no e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

.....
... afirmando ser amigo do Dr. Dirceu de Almeida Soares e dizendo, ainda, que 'eles iriam entrar com ações contra juízes federais que tinham assinado o documento'. Explícita intimidação, portanto.

.....
Corroborando as declarações prestadas pela Dra. Vera Lúcia Feil Ponciano, as interceptações telefônicas procedidas com autorização judicial captaram diálogos posteriores que confirmam a atuação dos denunciados no sentido de intimidar a MM. Juíza Federal a fim de que a mesma alterasse o teor de seu depoimento prestado nos autos do Inquérito nº 458/RS, em trâmite no E. STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente, portanto, que a denunciada Letícia Severo Soares serviu de 'elo' entre as abordagens criminosas de Gilberto Menezes e o Dr. Dirceu, seu pai."

Sobre as interceptações até já falei. Mas o certo é que não há, nos tópicos transcritos, a precisa indicação, relativamente ao magistrado denunciado, de conduta subsumível no indicado art. 344. De violência, vimos, em momento algum se cuidou na denúncia, já à ameaça a referência lá existente é vaga e imprecisa – e o que se pressupõe não é a simples ameaça, mas, sim, a grave ameaça. Ora, quanto à grave ameaça, o adjetivo foi esquecido, totalmente esquecido. São lições da doutrina e da jurisprudência – a grave ameaça é a promessa de causar mal futuro, sério e verossímil. Sério e verossímil! Seria o que lá consta – "eles iriam entrar com ações contra Juízes Federais que tinham assinado o documento" – uma ameaça? Talvez, mas uma grave ameaça? Ora, ora... Séria e verossímil? Não me convenci, data venia. Em suma, objetivamente, a conduta descrita não constitui ação de coação no curso do processo, pois lhe falta, ao que entendo, o núcleo do tipo objetivo, faltando, ainda, à denúncia melhor definição do interesse que o denunciado propunha favorecer. Daí que, no caso, não há de se indagar a respeito do dolo – também não ocorrente – porque nem sequer o tipo objetivo da coação está preenchido."

A leitura do excerto acima transcrito evidencia que o voto condutor do aresto embargado reconheceu vício formal na peça acusatória consistente na descrição deficiente da conduta dos denunciados.

Com efeito, restou consignado que a proemial acusatória não cuidou de delinear em que teria consistido a violência ou grave ameaça empregada pelos autores e que faz alusão o tipo penal em foco. Por conseguinte, uma vez constatada a deficiência formal da peça acusatória, faz-se necessária a rejeição da denúncia nos termos do disposto no art. 6º da Lei 8.038/90.

Desta forma, não verifico, **no caso**, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição na r. decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor dos denunciados, pois tenho que as questões levantadas apenas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo o embargante rediscutir matérias já decididas.

Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes desta e. Corte:

"PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP.*

2. *Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg na APn 536/BA, **Corte Especial**, Rel.^a Min.^a **Eliana Calmon**, DJe de 18/02/2010)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - *Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 619 do CPP, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.*

2 - *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg na APn nº 441/CE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 23/10/2006)

Verifica-se, portanto, que a eventual omissão alegada pelo Ministério Público tem o objetivo de atribuir **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, em virtude da irresignação diante do resultado do julgamento.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0201453-5

EDcl na
APn 464 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200401585128 200502148063 200570000175390

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : D DE A S
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
RÉU : LSS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA
RÉU : G M
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : D DE A S
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LSS
ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA
EMBARGADO : G M
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.